



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019**, de autoria Vereador Luciano Firmino Vieira, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.

**02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 209/2019**, de autoria Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 178/2019**, de autoria Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre denominação de “Geraldo Passarelli”, a Rua 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 217/2019**, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5.332, de 17 de setembro de 2019.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 230/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre aumento do capital social da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

**06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2019**, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Major PM Adriano Daniel.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de novembro de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
Presidente 2019/2020

PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 323.10.2019.**

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2019.

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 84/2019**

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar, parcialmente**, o Projeto de Lei nº 84/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.052, de 2019, *que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.*

O **veto parcial**, Senhor Presidente, incide sobre o art. 4º, e dá-se por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista a criação de despesa obrigatória, de caráter continuado, sem indicar a fonte de custeio, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15 a 17.

Expostas as razões do **veto parcial**, devolvo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.360 , DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

(Projeto de Lei nº 84/2019, do Ver. Luciano Firmino Vieira).

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.

**Art. 2º** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O ensino do Jiu Jitsu deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

**Art. 4º** V E T A D O.

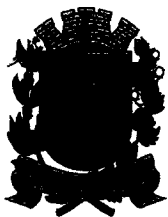
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2019. "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.

  
**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 112/2019

## **PROJETO DE LEI N° 84 , DE 2019**

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU JITSU E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.

**Art. 2°** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.

**Art. 3°** Os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu, nos termos desta Lei.

§ 1° O ensino do Jiu Jitsu deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

**Art. 4°** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulisses Guimarães, 20 de março de 2019.

**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
"Luciano da Saúde"  
Líder da Bancada do PP

Prot. 979/2019



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 336 .10.2019.**

Mogi Guaçu, 21 de Outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 209/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 16.087, de 2019, **que dispõe sobre ao serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.**

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista que o autógrafo alberga forte carga de inconstitucionalidade, que se traduz por evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**

(Vet. nº 30/2019)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 209 , DE 2019.

Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 209/19

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, será prestado sob o regime de autorização, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Viação o cadastramento e a fiscalização do serviço.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

### **Capítulo II DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS**

**Art. 2º** A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do Certificado de Autorização - CA, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis de qualquer espécie;

III - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 2209/17

IV - apresentar comprovante de domicílio nominal no município de Mogi Guaçu;

V - os veículos utilizados na prestação dos serviços deverão ser licenciados no município de Mogi Guaçu;

VI - os prestadores de serviços deverão comprovar ao órgão competente do município que são eleitores no município de Mogi Guaçu e que seus filhos estudam na Rede de Ensino de Mogi Guaçu;

*Parágrafo único.* Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

**Art. 3º** A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de Certificado de Autorização - CA, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

**Art. 4º** O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização - CA será de doze meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

**Art. 5º** Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;
- II - pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;
- III - ter idade máxima de 10 anos, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV;
- IV - ser licenciado no município de Mogi Guaçu;
- V - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

**Art. 6º** O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação até o quinto dia útil de cada mês do valor correspondente a um por cento do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

*Parágrafo único.* As empresas que não possuam sede fiscal no município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

## Capítulo III DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 04  
Proc. CM N° 13202/19

**Art. 7º** O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação - AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, estabelecida neste município;
- II - apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- IV - apresentar comprovante de inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda (Divisão de Arrecadação);
- V - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;
- VI - apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de Mogi Guaçu, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização - CA, conforme o art. 2º da presente Lei.

**Art. 8º** Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

**Art. 9º** Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

**Art. 10** O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AOP será de doze meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

**Art. 11** Ficam as empresas prestadoras de serviços de intermediação proibidas de repassarem corridas para motoristas não cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu dentro de todo o perímetro municipal.

## Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 12** São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

- I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Mogi Guaçu;
- II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;
- III - utilizar os locais de embarque e desembarque em locais públicos determinados pela Prefeitura Municipal, sempre que necessário;
- IV - portar o Certificado de Autorização - CA;





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 05  
Proc. CM Nº PL-209/17

V - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Obras e Viação qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização - CA.

*Parágrafo único.* As pessoas físicas de que trata este artigo ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de transporte individual de passageiros, bem como ficam dispensadas da inscrição correspondente na Secretaria Municipal da Fazenda (Divisão de Arrecadação).

**Art. 13** São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Obras e Viação qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização - CA;

V - emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

VI - apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VII - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP;

VIII - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE Mogi Guaçu nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

IX - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da Lei nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992 (Código Tributário de Mogi Guaçu).

§ 1º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VI, acarretará a cobrança do valor de cem Unidades Fiscais do Município - UFIMs sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Mogi Guaçu.

§ 2º O recolhimento do tributo previsto no inciso VIII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## Capítulo V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

COLÉTA N° 06  
Proc. CM N° PL 207/17

**Art. 14** A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I - advertência;
- II - multa:

- a) de cem a quinhentas UFIMs, aplicável à pessoa física autorizada;
- b) de mil a trinta mil UFIMs, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

- III - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até noventa dias;

- IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

**Art. 15** O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

**Art. 16** À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação - AOP pelo período de cinco anos.

**Art. 17** A pena de cassação será aplicada por meio de expedição de ato interno da Secretaria Municipal de Obras e Viação, mediante notificação.

§ 1º Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Obras e Viação.

§ 2º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

**Art. 18** O Certificado de Autorização - CA e a Autorização de Operação - AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

**Art. 19** O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor de mil UFIMs.

*Parágrafo único.* A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

- I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

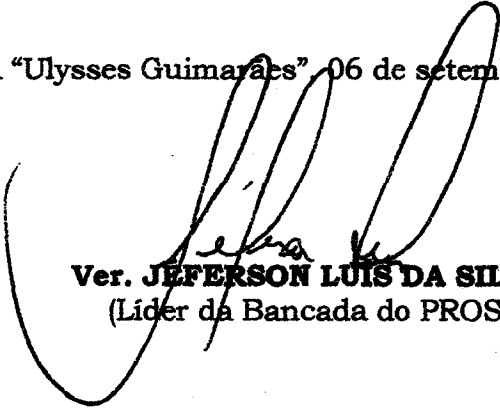
Estado de São Paulo

II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até trinta (30) dias da data de sua publicação.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor após trinta (30) dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 06 de setembro de 2019.

  
**Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA**  
(Líder da Bancada do PROS)

FOLHA Nº 07  
Proc. CM Nº PL209/19



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° PL 128/19

## **PROJETO DE LEI N° 128, DE 2019**

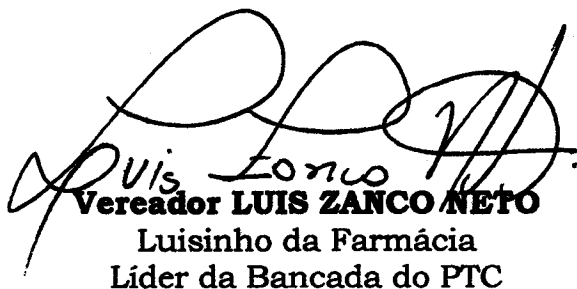
Dispõe sobre denominação de "Geraldo Passarelli", a Rua 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **GERALDO PASSARELLI**, a Rua 01, localizada no Loteamento Reserva do Lago, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de agosto de 2019.

  
**Vereador LUIS ZANCO NETO**  
Luisinho da Farmácia  
Líder da Bancada do PTC



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	01
Proc. CM N°	PL 212/19

## PROJETO DE LEI N° 217, DE 2019.

Dispõe sobre nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5.332, de 17 de setembro de 2019.

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei nº 5.332, de 17 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Passa a denominar-se Conceição Vallejo Hurtado (“Dona Nena”), a praça rotatória localizada na confluência das Avenidas Washington Luiz, Trabalhadores, Clara Lanzi Bueno e Rua José Penteadado, proximidades do Auto Posto Guaçuano Eireli (Posto Ipiranga), neste Município.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de setembro de 2019.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° PL 230/19

**MENSAGEM N° 038 .10.2019.**

Mogi Guaçu, 29 de Outubro de 2019.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe aumento do capital social da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

A presente propositura, Senhor Presidente, tem por finalidade aumentar em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o capital social da PROGUAÇU S/A, por subscrição do Município, para fazer face às pendências financeiras, honrando, principalmente, com os encargos fiscais da empresa, objetivando o saneamento econômico-financeiro da mesma, e ainda, possibilitar a conquista de certidões de que tanto necessita.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU – SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 230, DE 2019.**

Dispõe sobre aumento do capital social da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o aumento em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o Capital Social da PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, por subscrição do Município, a ser integralizado em moeda corrente nacional, no período de até 12 (doze) meses.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal, para fazer face ao disposto no art. 1º desta Lei, autorizado a abrir um crédito especial no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com recursos considerados disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2.019

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Major PM ADRIANO DANIEL.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PD 40/19

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Major PM **ADRIANO DANIEL**.

**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de outubro de 2019.

**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA**

*"Luciano da Saúde"*

(Líder da Bancada do PP)

  
Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO  
(P.S.D.)

  
Ver. THOMAZ DE FÁTIMA CAVEANHIA  
(P.T.B.)

  
Ver. LUÍS ZANCO NETO  
(P.T.C.)

  
Ver. JEFFERSON LUÍS DA SILVA  
2º Secretário

  
Ver. LUÍZ CARLOS NOGUEIRA  
(P.S.D.)

  
Ver. RODRIGO FALSETTI  
Presidente